



**PARECER Nº. 024/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei nº 029/2025. Cria o Programa Sementes do Amanhã, e dá outras providências. Criação de atribuições a órgãos e servidores do Poder Executivo. Projeto formalmente inconstitucional. Matéria privativa do Prefeito. Inteligência do artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Voto contrário do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela rejeição do projeto.

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria parlamentar, cria o programa sementes do amanhã, consistente no pagamento de uma bolsa-auxílio para os integrantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CEACA e do CRAS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O público-alvo são crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, que estejam e situação de vulnerabilidade social, inscrito no CadÚnico; encaminhadas pelo Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família, encaminhadas pelos serviços de proteção, com deficiência, de famílias beneficiadas com Bolsa Família ou outro programa similar.

O beneficiário será excluído do programa quando atingir a idade limite; se não tiver, no mínimo, 75% de frequência escolar; se não tiver frequência mínima de 75% nas atividades do SCFV; que desistir do programa; que mudar de cidade; que superar a condição de vulnerabilidade ou risco social; ou que desrespeitar as regras do programa.

O parecer jurídico não apresentou óbice ao trâmite do projeto.

Eis o relatório.



## 2. VOTO DO RELATOR

O Projeto é formalmente inconstitucional. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, estabelece como sendo privativo do Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de leis que disponham sobre a organização da Administração Pública. Pelo princípio da simetria, essas regras são aplicadas aos municípios.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar várias vezes essa questão, pacificou o assunto com o julgamento do TEMA 917, fixando a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

O projeto em questão, embora louvável, cria uma série de atribuições ao Poder Executivo municipal, de modo que invade a esfera privativa do Prefeito, logo, o projeto não pode ser de iniciativa parlamentar, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade.

Por tais motivos, **meu voto é contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 29/2025.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá-PR, em 29 de abril de 2026.

  
**ADRIANO RICHTER**  
Relator







### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **rejeição do Projeto de Lei nº 029/2025.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá-PR, em 29 de abril de 2026.

  
**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária